

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2022

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Itajaí”.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0100.4/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1117, de 22 de abril de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar imóvel no Município de Itajaí.

Cumprir destacar que se refere ao imóvel cadastrado sob o nº 00463 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com área de 5.615,26 m<sup>2</sup> (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 14.014 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí.

As doações em voga têm por finalidade possibilitar ao Município a instalação de um centro de arte, cultura, educação, esporte e assistência social em prol da comunidade local.

Ainda, os arts. 3º, 4º e 5º dispõem acerca da reversão na hipótese de desvio de finalidade, bem como não cumprimento descumprimento do encargo no prazo de 2 (dois) anos e, por fim, alienar os imóveis. Em caso de reversão não haverá indenização por benfeitorias construídas tampouco direito de retenção.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça,

na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, considerando deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio do Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

## **II – VOTO CONJUNTO**

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, conforme deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos a) orçamento-financeiro, e b) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II, e III do Regimento Interno.

### **1- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõem os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 34/40, da qual retira-se a seguinte conclusão:

*“Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1449/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 36/39) e compreende-se que o anteprojeto de lei de fls. 41/42, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município Itajaí apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.***

*Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.*

*Contudo, por se tratar de doação de bens efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, que veda a transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)”.*

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final voto pela **APROVAÇÃO** da matéria, com a emenda modificativa de autoria do Deputado Coronel Mocellin já aprovada na CCJ.

## 2 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, possibilitar ao Município a instalação de um centro de arte, cultura, educação, esporte e assistência social em prol da comunidade local, como se extrai da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0100.4/2022, **com emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça**, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público